

## **PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2001**

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO**

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, que como indica a ementa, acresce o inciso III ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93, mencionando o “jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas de federações”.

Em sede de exame da constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, o Exmo. Sr. Relator Dep. Carlos Bifi, apresentou voto pela sua inconstitucionalidade, por entender que este ofende ao que diz o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e arremata, por afirmar ser inconstitucional no todo o artigo 3º da Lei nº 8.650/01.

Com a devida venia ao Sr. Relator, mostraremos com este voto em separado que o Projeto de Lei nº 4.907/01 merece ser aprovado.

Primeiramente, a matéria em exame, em conformidade com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal é de competência legislativa privativa da União, sendo portanto legítima a iniciativa parlamentar fundada no que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, não incidindo na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

A Lei nº 8.650/93 “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências”. O Projeto de Lei nº 4.907/01 ao propor o acréscimo do inciso III ao artigo 3º da Lei o faz, de forma a não criar nenhuma nova exigência a ser cumprida por aquelas pessoas que desejarem exercer a profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Esse Projeto de Lei não restringe o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol como dá a entender o voto do Sr. Relator, pelo contrário, amplia essa possibilidade ao inserir o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93 permitindo *"ao jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas de federações"* - o exercício desta profissão.

Como se percebe, diversamente do que se lê no voto do Senhor Relator, o Projeto de Lei nº 4.907/01, atende mais o princípio constitucional do livre exercício profissional do que a previsão atual da Lei nº 8.650/1993, por criar mais uma possibilidade para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, na forma como disciplina.

Ainda, em relação ao argumento de que o artigo 3º da Lei nº 8.650/1993 é injurídico, cabe salientar que a injuridicidade se manifesta quando determinada norma ofende ou está em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Como se lê na Lei nº 8.650/1993, em especial o seu artigo 3º, este, encontra-se em clara harmonia com a nossa legislação, motivo pelo qual deve ser afastada também essa argumentação.

Assim em face do exposto, e pedindo venia mais uma vez ao Senhor Relator, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.907/2001.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007.

**Deputado SÉRGIO BRITO**